MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10711.000348/98-01
SESSÃO DE	:	18 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.212
RECURSO Nº	:	120.002
RECORRENTE	:	JORNAL DO BRASIL S/A
RECORRIDA	:	ALF/PORTO/RJ

Nos casos em que o contribuinte opta pela via judicial, antes de qualquer procedimento fiscal, efetuando o depósito integral dos tributos e sendo concedida a segurança, o lançamento é meramente preventivo.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1999

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

15 DEZ 1999

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

mfmn

RECURSO Nº	:	120.002
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.212
RECORRENTE	:	JORNAL DO BRASIL S/A
RECORRIDA	:	ALF/PORTO/RJ
RELATOR(A)	:	MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração nº 04/98 (fls. 01/02), lavrado em 16/01/98, para formalização do crédito tributário no valor de R$ 13.993,02, correspondente à exigência do II com alíquota de 14% e IPI, com alíquota de 18% decorrente da importação realizada pela ora Recorrente conforme DI nº 023424/96, sem recolhimento dos tributos mencionados em função da obtenção de liminar nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 96.0014181-9, expedida pela 22 Vara Federal do Rio de Janeiro. Na mencionada ocasião, a ora Recorrente efetuou depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, caracterizando causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão expressa no CTN, art. 151, II, tendo a lavratura do AI como única função evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional de Constituir o crédito tributário.

Devidamente notificado, a Interessada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 26/40) alegando, em síntese, que:

1- a propositura de ação judicial antes da lavratura do atuo de infração não constitui impedimento à apreciação da matéria na esfera administrativa.

2- inexiste identidade de objetos entre esta Impugnação e o Mandado de Segurança, que visava o desembaraço aduaneiro de chapas de impressão descritas na GI nº 1-96/30957-6, sem o recolhimento do II e IPI, face à imunidade tributária outorgada pelo art. 150, VI, "d" da CF;

3- no mérito, a proteção auferida pela imunidade constitucional abarca não somente os livros, jornais, periódicos e o papel em que são impressos mas também os insumos e os equipamentos que concorrem para a confecção daqueles bens;

4- tal é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores;

5- requer, finalmente, que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

RECURSO Nº : 120.002
ACÓRDÃO Nº : 303-29.212

Em 05/08/98, foi emitido o Parecer Conclusivo Sesit nº 12/98 (fls. 69), propondo o encaminhamento do processo ao Sr. Inspetor para que este profira decisão formal, declarando a definitividade da exigência em questão, com base no Auto Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96 que prevê a renúncia tácita às instâncias administrativas por parte do Contribuinte sempre que este propor, por qualquer modalidade processual, ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto.

Em 18/08/98, o Inspetor da Alfândega no Porto do Rio de Janeiro proferiu o Despacho Decisório nº 12/98 (fls. 71) no qual deixa de conhecer a Impugnação apresentada, declarando definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário no AI nº 04/98. Ressalva ainda, estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão judicial definitiva nos termos do art. 151, II do CTN.

Devidamente notificado de tal decisão, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 72/88), em que alega, em síntese, que:

1- O Mandado de Segurança Preventivo não tem o mesmo objeto que a Impugnação Administrativa: enquanto o primeiro visava apenas o desembaraço de mercadorias bloqueadas pelo não recolhimento de impostos, a segunda tinha por fim o cancelamento do ato administrativo, não havendo, portanto, identidade de objetos entre uma e outra iniciativa;

2- o argumento utilizado de renúncia às instâncias administrativas caracteriza cerceamento de defesa, sendo causa de nulidade descrita no art. 59, II do Decreto 70.235/72.

Em 23/11/98, foi concedida liminar em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, ordenando o encaminhamento do Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes independente de qualquer depósito prévio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.002
ACÓRDÃO Nº : 303-29.212

VOTO

Trata o processo de lançamento preventivo de decadência em que o Recorrente impetrou Mandado de Segurança e obteve sentença favorável.

O lançamento se restringe aos tributos para salvaguardar o direito da Fazenda Nacional, no caso de decisão final desfavorável ao contribuinte, quando o depósito deverá ser convertido em renda.

Desta forma, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1999.

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator.